

**1. Porquê a introdução de uma contribuição sobre os sacos de plástico leves (mais comumente designados por “sacos de compras”)?**

Para proteger o ambiente, através da redução do consumo deste tipo de sacos e da sua substituição por soluções ambientalmente mais sustentáveis, como é a utilização de sacos reutilizáveis, garantindo o combate à acumulação de resíduos de plástico nos ecossistemas, nomeadamente no meio marinho.

**2. Por que razão os sacos de plástico leves são prejudiciais para o ambiente?**

- São consumidos em volumes extremamente elevados;
- São concebidos para serem descartáveis (e não reutilizáveis);
- Constituem uma componente importante e visível do lixo marinho (estudos indicam que mais de 70% do lixo marinho tem origem no plástico, maioritariamente embalagens, o que associado ao tempo bastante longo de degradação destes materiais faz com que representem um problema grave em termos de poluição marinha);
- Constituem um risco significativo para as aves e animais marinhos, que muitas vezes confundem sacos de plástico com alimento, entrando também na nossa cadeia alimentar;
- Embora a sua utilização média seja de apenas 25 minutos, cada saco pode permanecer no ambiente mais de 300 anos.

**3. Esta é uma medida exclusiva de Portugal?**

Não. Desde há vários anos são muitos os exemplos europeus e internacionais de aplicação de taxas ou mesmo de proibição da utilização de sacos de plástico leves. A nível comunitário, a preocupação com o elevado consumo e os impactes ambientais e económicos dos sacos de plástico leves levou à proposta, recentemente aprovada, de uma alteração à Diretiva 94/62/EC relativa a embalagens e resíduos de embalagens, que impõe aos Estados-membros a definição de medidas e objetivos para a redução significativa do consumo destes sacos.

**4. A que sacos se aplica a contribuição?**

A contribuição sobre os sacos de plástico aplica-se sobre os sacos compostos total ou parcialmente por matéria plástica, em conformidade com a definição constante do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 10/2011, da Comissão, de 14 de janeiro de 2011, com uma espessura igual ou inferior a 50 microns (sacos de plástico leves), com alças, fornecidos ao adquirentes finais no ponto de venda de mercadorias ou produtos, a título gratuito ou com custo associado, avulso ou embalado, produzidos, importados ou adquiridos no território de Portugal Continental, bem como expedidos para este território.

#### **5. Qual o valor da contribuição a pagar ao Estado pelos sacos de plástico leves?**

O valor da contribuição a pagar ao Estado é de 0,08 €, acrescido do IVA, por cada saco de plástico.

#### **6. Quem paga a contribuição ao Estado?**

- a) Produtores de sacos de plástico leves com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental;
- b) Importadores de sacos de plástico leves com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental e
- c) Adquirentes de sacos de plástico leves a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutra Estado-membro da União Europeia ou nas Regiões Autónomas.

#### **7. Quando é paga a contribuição ao Estado?**

A contribuição é paga ao Estado até ao dia 15 do 2.º mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeite a exigibilidade da contribuição, nos termos a fixar por portaria de regulamentação.

#### **8. A contribuição é repercutida no adquirente final?**

Sim. O valor da contribuição vai sendo repercutida através dos vários intervenientes na cadeia comercial, a título de preço, até ao adquirente final, sendo que o valor repercutido pelos agentes económicos inseridos na cadeia comercial tem que ser obrigatoriamente discriminado nas faturas.

#### **9. Qual é o universo dos estabelecimentos abrangidos por esta norma e que terão de repercutir o valor dos sacos de plástico leves no adquirente final?**

Todos os estabelecimentos que forneçam sacos de plástico leves ao adquirente final no ponto de venda de mercadorias ou produtos, abrangendo, por exemplo, os seguintes estabelecimentos:

- Comércio a retalho, exceto de veículos automóveis e motociclos (secção G, divisão 47)
- Comércio por grosso (inclui agentes), exceto de veículos automóveis e motociclos (secção G, divisão 46)
- Comércio, manutenção e reparação de veículos automóveis e motociclos (secção G, divisão 45)
- Alojamento, restauração e similares (secção I)
- Reparação de computadores e de bens de uso pessoal e doméstico (secção S, divisão 95)
- Outras atividades de serviços pessoais (secção S, divisão 96)

#### **10. Que tipo de sanções haverá por não repercussão do encargo económico que a contribuição representa, a título de preço, sobre o adquirente final e a sua não discriminação na fatura?**

A não repercussão do encargo económico que a contribuição representa ao longo da cadeia comercial bem como sobre o adquirente final, a título de preço, ou a sua não discriminação nas faturas constitui uma contraordenação ambiental muito grave, nos termos do disposto na Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais.

### **11. Que tipo de sanções haverá por não cumprimento do pagamento da contribuição?**

A falta de entrega, total ou parcial, da contribuição no prazo legal, é punível nos termos previstos pelo artigo 114.º do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho.

No caso do sujeito passivo não efetuar, no prazo legal, a liquidação da contribuição, a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) efetua a liquidação oficiosa, com base nos elementos de que disponha.

Findo o prazo de pagamento voluntário, sem que se mostre cumprida a obrigação de pagamento, é extraída certidão de dívida pela AT e instaurado o processo de execução fiscal.

### **12. Existem sacos de plástico leves que estão isentos do pagamento da contribuição?**

- a) Sacos objeto de exportação pelo sujeito passivo;
- b) Sacos expedidos ou transportados para outro Estado-membro da União Europeia pelo sujeito passivo ou por um terceiro, por conta deste;
- c) Sacos expedidos ou transportados pelo sujeito passivo para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- d) Sacos sem alças, disponibilizados no interior do ponto de venda de mercadorias e produtos, que se destinem a entrar em contacto, ou estejam em contacto, em conformidade com a utilização a que se destinam, com os géneros alimentícios, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de março, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 29/2009, de 2 de fevereiro, e 55/2011, de 14 de abril, incluindo o gelo;
- e) Sejam utilizados em donativos a instituições de solidariedade social.

### **13. Existe alguma obrigação de reporte relativamente às quantidades de sacos de plástico leves produzidos, importados ou adquiridos?**

Sim. As entidades identificadas na questão 6 devem comunicar à AT até final do mês de janeiro do ano seguinte àquele a que se reportam, os dados estatísticos referentes às quantidades de sacos de plástico adquiridos e distribuídos, a qual reportará a informação à Autoridade Nacional dos Resíduos (Agência Portuguesa do Ambiente), nos termos a fixar em portaria.

### **14. Existe a obrigação de marcação dos sacos de plástico leves com algum tipo de sinalética/informação?**

Os produtores ou importadores de sacos de plástico leves com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes de sacos de plástico leves a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado-membro da União Europeia ou das Regiões Autónomas devem proceder à marcação dos sacos de plástico com a indicação da sua compatibilidade com as diferentes operações de gestão de resíduos, nomeadamente reciclagem e compostagem, de forma a facilitar a sua separação e valorização nos processos de triagem e tratamento, nos termos a fixar em portaria.

**15. Quais as obrigações complementares, no domínio do consumo sustentável de sacos de plástico, dos operadores económicos inseridos na cadeia comercial e responsáveis pela disponibilização de sacos de plástico no ponto de venda?**

Os operadores económicos devem, nomeadamente, e sem prejuízo de outras que contribuam para o mesmo objetivo, promover as seguintes ações nos termos a fixar em portaria:

- a) Promover ações de sensibilização junto dos consumidores finais para a redução da utilização de sacos de plástico, principalmente de sacos de plástico leves e de uso único, e para a utilização de meios alternativos aos sacos de plástico leves, bem como para a sua reutilização;
- b) Promover, junto dos consumidores finais, práticas de deposição seletiva dos sacos de plástico não passíveis de reutilização, tendo em vista a sua reciclagem;
- c) Disponibilizar aos consumidores finais embalagens alternativas de carregamento e transporte reutilizáveis e mais sustentáveis que os sacos de plástico leves, a preços acessíveis.

**16. Qual a data de entrada em vigor da legislação relativa aos sacos de plástico leves?**

A legislação relativa aos sacos de plástico leves entrará em vigor no dia seguinte ao da publicação da lei.

Sem prejuízo do acima exposto, e no sentido de permitir o escoamento de *stocks* de sacos de plástico leves existentes à data de entrada em vigor da lei, é criado um período transitório de 30 dias após a data de publicação da portaria de regulamentação prevista no artigo 48º do diploma, no decorrer do qual a contribuição sobre os sacos de plástico não será exigível. Assim, a contribuição não será liquidada sobre os sacos de plástico leves introduzidos no consumo durante este período não podendo, por conseguinte, a mesma ser repercutida sobre os adquirentes finais.

Após este período passa a ser repercutida a contribuição sobre os sacos de plástico leves pelos importadores e fabricantes e restantes agentes económicos inseridos na cadeia comercial até ao adquirente final.

45 dias após a data de publicação da mesma portaria, não será permitida a distribuição de sacos relativamente aos quais não seja exigível a contribuição. Nestes termos, a partir desse momento, será devida a contribuição relativamente a todos os sacos de plástico leves disponibilizados aos adquirentes finais, sobre os quais essa contribuição deve ser repercutida, nos termos da lei.

**17. Quais as menções a constar na fatura e regras de apresentação do valor?**

Na fatura deve constar o seguinte: i) menção a “sacos de plástico leves”, entendendo-se, como tais, os sacos sujeitos à contribuição, ii) número, em unidades, de sacos de plástico leves disponibilizados; e iii) o valor cobrado a título de preço pelos mesmos (incluindo o valor da contribuição).

Da fatura deverá ainda constar o IVA aplicável, nos termos previstos no Código do IVA.

**Questão adicional (26.01.2015)**

**Os comerciantes que não são sujeitos passivos podem declarar voluntariamente os seus stocks de sacos de plástico leves que lhes tenham sido vendidos sem a contribuição, para que estes possam, posteriormente, ser distribuídos aos consumidores com a contribuição, de acordo com o estabelecido na Lei?**

Os operadores económicos que não sejam sujeitos passivos da contribuição sobre os sacos de plástico leves e que possuam sacos de plástico leves relativamente aos quais não tenha sido liquidada e paga a contribuição, podem entregar uma Declaração de Introdução no Consumo (DIC) desses sacos e proceder ao pagamento da respetiva contribuição.

A DIC deve ser processada junto de qualquer alfândega ou delegação aduaneira da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) desde o primeiro até ao último dia útil do mês de fevereiro de 2015.

A liquidação da contribuição devida é efetuada até ao dia útil seguinte ao da entrega da DIC, sendo o pagamento da mesma efetuado até ao 15º dia posterior.